

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ROBSON ALEXANDRE RODRIGUES

**PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

ROBSON ALEXANDRE RODRIGUES

**PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Ms. Niki Frantz

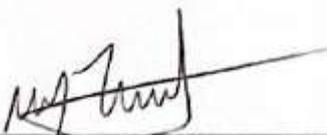
Santa Rosa
2022

ROBSON ALEXANDRE RODRIGUES

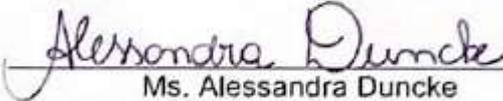
**PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

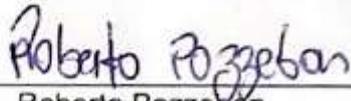
Banca Examinadora



Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador(a)



Ms. Alessandra Duncke



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia, com todo o meu apreço, a minha filha Luísa Giehl Rodrigues, a minha companheira Jéssica Beatriz Giehl, aos meus pais, Renê Rodrigues e Roselaine Rodrigues e aos meus irmãos Ruan Alex Rodrigues e Raíssa Alessandra Rodrigues, os quais não mediram esforços a fim de possibilitar e realização de um sonho. São o motivo de todas as minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por sua constante presença em minha vida.

A minha filha Luísa Giehl Rodrigues, pela paciência em alguns momentos de ausência.

Aos meus maiores exemplos e incentivadores, meus pais Renê Rodrigues e Roselaine Rodrigues, pela incansável tarefa da educação, pelo zelo, pela dedicação e pelo incentivo diário.

A minha companheira, Jéssica Beatriz Giehl, por seu companheirismo, pelo incentivo, pelo seu amor e pela compreensão nos momentos de ausência.

Aos meus irmãos Ruan Alex Rodrigues e Raíssa Alessandra Rodrigues, pelo incentivo diário.

Ao meu orientador Prof^o. Ms. Niki Frantz, por ter conduzido de forma sábia a conclusão desse trabalho e, também por sua atenção e dedicação com a pesquisa.

(Epígrafe)

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.” (John Locke).

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresenta com tema o Planejamento Patrimonial e Sucessório. A delimitação temática versa sobre Testamento e Doação. O problema de pesquisa norteia-se em os vários conflitos entre herdeiro na sociedade atual, e na alta tributação dos bens deixados pelo de cujos ou doados em vida, tendo vista isso, pergunta-se qual seria a melhor forma de planejamento patrimonial e sucessório, evitando futuros litígios, fazendo a vontade do titular do patrimônio e evitando uma tributação elevada. Desse modo tem-se como objetivo o estudo da legislação vigente, principalmente a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2022, Código de Processo Civil de 2015 e a Lei Estadual 8.821/89 do Estado do Rio Grande do Sul, que traz a tributação sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos, a fim de viabilizar um melhor planejamento familiar e sucessório, fazendo a vontade do titular do patrimônio e evitando uma alta tributação, sempre observando os limites impostos pela lei. A justificativa do estudo da presente temática se dá tendo em vista que esse é um assunto que praticamente todas as famílias terão que tratar, mas poucos planejam esse feito, tendo assim um fim não desejado pelo proprietário e uma alta tributação imposta, deixando além de um condomínio indesejado entre os herdeiros, ainda uma herança desfasada economicamente. Espera-se que ao final da leitura e análise do presente trabalho de conclusão de curso apresenta-se uma solução ou pelo menos uma reflexão sobre planejamento patrimonial e sucessório de pessoas com patrimônio no Estado do Rio Grande do Sul. Realizou-se nesta pesquisa o método hipotético-dedutivo consiste na eleição de proposições hipotéticas, que possuem certa probabilidade, para responder a um problema, formulando ideias e hipóteses e assim analisando a eficácia desses fenômenos sugeridos. Foi analisando legislações, jurisprudências, estudos e entendimentos realizados sobre o assunto, assim obtendo qualidade nas afirmações que venham ser apresentadas e reforçando as afirmações abordadas durante o desenvolvimento do trabalho. A estruturação do trabalho apresenta-se, após a introdução, organizada em dois capítulos. No primeiro, irá tratar sobre testamento e doação. Todos os tipos de testamento e suas disposições e ao final irá trazer a sua tributação. Todos os tipos de doações, sendo com reserva de domínio ou não, com cláusulas restritivas e impositivas ou sem elas, e ao final também traz a sua respectiva tributação. Já o segundo capítulo traz com ênfase a vontade do titular do patrimônio, tendo sempre evitar futuros litígios e uma tributação elevada. Um construto entre a teoria e prática, a importância do planejamento patrimonial e sucessório andar junto com o planejamento tributário. Traz também as diferenças entre o direito e o costume. Por fim, apresenta-se a conclusão que, após o estudo, possibilitou demonstrar que a melhor forma de planejamento patrimonial e sucessório irá depender de cada caso e da vontade do titular do patrimônio, trazendo o que seria melhor em casos hipotéticos.

Palavras-chave: Planejamento – Vontade – Solução – Reflexão – Análise.

ABSTRACT

This monographic work presents the theme of Heritage and Succession Planning. The thematic delimitation deals with Will and Donation. The research problem is guided by the various conflicts between heirs in today's society, and the high taxation of assets left by the one whose or donated in life, in view of this, it is asked what would be the best form of estate and succession planning, avoiding future disputes, complying with the will of the owner of the patrimony and avoiding high taxation. In this way, the objective is to study the current legislation, mainly the Federal Constitution of 1988, Civil Code of 2022, Civil Procedure Code of 2015 and State Law 8.821/89 of the State of Rio Grande do Sul, which brings taxation on Transmission Causa Mortis and Donation, of any assets or rights, in order to enable better family and succession planning, fulfilling the will of the owner of the patrimony and avoiding high taxation, always observing the limits imposed by law. The justification for the study of this theme is given in view of the fact that this is a subject that practically all families will have to deal with, but few plan to do so, thus having an end not desired by the owner and a high taxation imposed, thus leaving beyond an unwanted condominium among the heirs, still an inheritance economically outdated. It is expected that at the end of the reading and analysis of this course conclusion work, a solution or at least a reflection on patrimonial and succession planning of people with patrimony in the State of Rio Grande do Sul will be presented. In this research, the hypothetical-deductive method consists of choosing hypothetical propositions, which have a certain probability, to answer a problem, formulating ideas and hypotheses and thus analyzing the effectiveness of these suggested phenomena. It was analyzing legislation, jurisprudence, studies and understandings carried out on the subject, thus obtaining quality in the statements that will be presented and reinforcing the statements addressed during the development of the work. The structure of the work is presented, after the introduction, organized in two chapters. In the first, it will deal with will and donation. All types of will and its provisions and the end will bring its taxation. All types of donations, whether with domain reservation or not, with restrictive and tax clauses or without them, and at the end it also brings their respective taxation. The second chapter emphasizes the will of the owner of the patrimony, always having to avoid future litigation and high taxation. A construct between theory and practice, the importance of estate and succession planning goes hand in hand with tax planning. It also brings up the differences between law and custom. Finally, the conclusion is presented that, after the study, made it possible to demonstrate that the best form of heritage and succession planning will depend on each case and the will of the owner of the heritage, bringing what would be best in hypothetical cases.

Keywords: Planning – Will – Solution – Reflection – Analysis.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela de Imposto Estadual sobre Transmissão Causas Mortis.....	26
Tabela 2 – Tabela de Imposto Estadual sobre Transmissão Doação	33

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

Art. – artigo

Arts. – artigos

Nº. - número

Ms. – mestre

Prof.^o – professor

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal Justiça

CF – Constituição Federal

CC- Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

ITCMD – Imposto sobre Transmissões Causas Mortis e Doação

ITBI – Imposto sobre Transmissões de Bens Inter Vivos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 TESTAMENTO E DOAÇÃO.	14
1.1 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	15
1.2 DOAÇÃO	27
2 VONTADE DO TITULAR DO PATRIMÔNIO EVITANDO FUTUROS LITÍGIOS ...	34
2.1 ESTRATÉGIA LÍCITA DE TRIBUTAÇÃO	38
2.2 DIREITO E COSTUME	43
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico enfatiza a importância do Planejamento Patrimonial e Sucessório no âmbito da sociedade brasileira. Elenca vários modos de planejamento, dependendo sempre de um estudo do que o proprietário do patrimônio quer realizar, com ênfase ao planejamento tributário, sendo que ambos sempre devem caminhar juntos para termos uma economia financeira e fazer a vontade do titular do patrimônio.

Os modos de planejamento trazidos pela presente monografia abrangem pessoas com patrimônio no Brasil inteiro pois base legal no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988, mas a tributação apenas para o Estado do Rio Grande do Sul, pois cada estado tem sua legislação tributária, sendo que no Rio Grande do Sul é gerida pela Lei estadual 8.821/89.

A delimitação do presente trabalho está ligada a disposições testamentárias e doação e suas devidas tributações. Sendo o testamento como um planejamento para seus bens após a morte do proprietário e a doação um planejamento com distribuição do patrimônio ainda em vida. Sempre respeitando os limites impostos pela legislação e buscando uma economia tributária.

O problema a ser resolvido ao final desse trabalho de conclusão de curso é qual é a melhor forma de planejamento patrimonial e sucessório tentando evitar futuros litígios entre os herdeiros, condomínios indesejados e deixar os herdeiros desfasados financeiramente devido uma tributação altíssima a ser paga.

Para executar um planejamento adequado de acordo com a vontade do titular do patrimônio e lícito, devemos observar os limites impostos pela legislação vigente. No caso dessa monografia é a Constituição Federal, Código Civil de 2002, Código de Processo Civil de 2015 e a Lei estadual do Estado do Rio Grande do Sul nº8.821/89.

O estudo sobre o planejamento patrimonial e sucessório apesar ser corriqueiramente ser objeto de muitas discussões familiares, a maioria das pessoas

não o executa corretamente, de acordo com a sua vontade e respeitando os limites impostos pela legislação.

Por isso considera-se relevante um estudo sobre o determinado assunto para não gerar conflitos antes e após a morte do titular do patrimônio. Verificando a legislação vigente e a (in)viabilidade da realização do testamento ou doação, seja ela com reserva de domínio, pura e simples ou com encargos.

Por ser um assunto que praticamente todas as famílias terão que tratar, o que muito se dá ênfase é a alta tributação sobre a doação, meação/herança ou legado. Verificando-se assim vasta necessidade de um planejamento tributário para diminuir o máximo o Imposto sobre transmissões Causas Mortis e Doação (ITCMD) e não acarretar uma diminuição de bens ou uma deixar uma herança defasada financeiramente.

Foi usado com método de pesquisa o hipotético-dedutivo que consiste na eleição de proposições hipotéticas, que possuem certa probabilidade, para responder a um problema, formulando ideias e hipóteses e assim analisando a eficácia desses fenômenos sugeridos. No presente usando desse método para analisar legislações, jurisprudências, estudos e entendimentos realizados sobre o assunto, assim obtendo qualidade nas afirmações que venham a ser apresentadas e reforçando as afirmações abordadas durante o desenvolvimento do trabalho.

O primeiro capítulo irá tratar sobre testamento e doação. Irá elencar todos os tipos de testamento e suas disposições e ao final irá trazer a sua tributação. Teremos também nesse capítulo todos os tipos de doações, sendo com reserva de domínio ou não, com cláusulas restritivas e impositivas ou sem elas, e ao final também traz a sua respectiva tributação.

Já o segundo capítulo traz com ênfase a vontade do titular do patrimônio, tendo sempre evitar futuros litígios e uma tributação elevada. Um construto entre a teoria e prática. A importância do planejamento patrimonial e sucessório andar de “mãos dadas” com o planejamento tributário. O segundo capítulo traz também as diferenças entre o direito e o costume.

1 TESTAMENTO E DOAÇÃO.

Partindo do princípio Constitucional conforme elencado no Art. 5º, caput da CF/1988 todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Portanto não deverá haver tratamento diferenciado entre descendentes quanto à participação nos bens dos ascendentes, seja por doação ou por testamento. Com fulcro no artigo 1.786 do Código Civil, “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002).

Quando se fala em sucessão testamentaria, geralmente logo vem na cabeça o código civil de 2002, mas poucos sabem que o testamento é uma invenção dos romanos. A sucessão testamentária está prevista em todas as legislações contemporâneas, sendo caracterizado por ser ato de última vontade do de cujus, que tem por finalidade satisfazer os seus sentimentos íntimos e profundos, compreendido por um ato de liberdade.

No Direito Clássico, eram conhecidas duas formas de Testamento: o *Calatis comitiis* (ou Testamento Comicial) e o de *Procintu*. O primeiro era aquele de cunho aristocrático e se fazia perante assembleias convocadas – ou *comitia curati* – e tinham caráter pacífico. Era exclusiva aos nobres e não acessível a plebeus. Apenas posteriormente surgiu o testamento para o “povo” (Plebeus), chamado de *per aes et libram*, que ocorria através da venda ficta (ou MANCIPAÇÃO) ao “comprador” da herança (*familiae emptor*). (MENA, 2015, s.p.).

Para adentrarmos no assunto doação, precisamos ter em mente que é um ato em regra gratuito, tendo sua exceção e sendo uma disposição de vontade do titular do patrimônio em vida.

Trata-se de contrato, em que uma pessoa, denominada doadora, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, denominada donatária, a teor do artigo 538, do Código Civil de 2002, sendo classificado como contrato (i) gratuito – o benefício auferido pela realização do contrato vai exclusivamente para o donatário, já que o doador tem seu patrimônio diminuído com a liberalidade; (ii) unilateral – as obrigações advindas da doação recaem por completo sobre o doador, não se podendo confundir-las com a doação modal; e (iii) formal – prescreve como forma para a realização da doação a escrita, seja ela materializada por instrumento público ou particular, excepcionalmente abriu o legislador a possibilidade de sua forma oral quando versar sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição, a teor do artigo 541, do Código Civil de 2002; bem como caracterizado pela (i) contratualidade. (STOLLENWERK, 2017, p. 114).

A doação é o ato pelo qual se faz a vontade do titular do patrimônio em vida, em regra se ele possui herdeiros necessários, somente poderá doar 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio. Caso não tenha nenhum herdeiro necessário, poderá doar todo o seu patrimônio, desde que assegure o necessário para viver dignamente os restantes dos seus dias, conforme explica a advogada Simone Malucelli, professora de Direito de Família e das Sucessões da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) “Se eu não tiver nenhum sucessor necessário, posso doar tudo o que é meu para quem eu quiser, desde que assegure o mínimo necessário para a minha sobrevivência” (2018, s.p.).

1.1 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Precisamos ter bem claro em nossa mente a diferença de sucessão testamentária e sucessão legítima. Ambas ao contrário da doação são realizadas após a morte do titular do patrimônio. Na sucessão testamentária é objeto de uma disposição de última vontade do de cujos, já na sucessão legítima decorre de lei.

-Sucessão legítima: aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento.

-Sucessão testamentária: tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. (TARTUCE, 2020, p. 2.170).

Marina Ludovico Stollenwerk traz a definição de testamento.

Define-se esse instrumento de planejamento sucessório como sendo “modalidade de negócio jurídico unilateral, personalíssimo, formal, revogável, mortis causa, cujo objeto é a destinação de bens, para pessoas físicas ou jurídicas, respeitada a quota dos herdeiros necessários, ou disposição de natureza não econômica, expressamente admitida em lei”⁵⁰⁷. Considera-se ato unilateral, por ser forma de declaração de vontade apenas do testador, sem necessidade de outras manifestações volitivas para se conferir efeitos no mundo jurídico. É considerado ato personalíssimo, pela imposição legal de emanção de vontade do próprio testador, sendo inconcebível para a produção de efeitos testamento advindo de procurador ou representante legal com poderes específicos. É solene, porque o ordenamento jurídico impõe a observância de forma especial e requisitos para a produção de efeitos. É revogável, por sua própria natureza, eis que a vontade do testador pode ser volúvel e mudar a qualquer tempo, independente de justificativa. É mortis causa, haja vista que seus efeitos apenas se produzem após a morte do declarante, ou seja, com a abertura da sucessão, pelo princípio da Saisine. (STOLLENWERK, 2017, p. 107).

A sucessão testamentária atualmente está disposta entre os artigos 1.857 a 1.911 do Código Civil Brasileiro de 2002, toda pessoa capaz, maior de 16 anos pode dispor de seus bens por testamento, desde que respeite o disposto no art. 1.857, §1º, do código civil, onde deixa explícito que possuindo herdeiros necessários, o testador apenas poderá dispor de cinquenta por cento de seus bens, o testamento é ato personalíssimo, ou seja, um ato que só pode ser feito pessoalmente, pelo autor da herança, podendo ser mudado a qualquer tempo durante a sua vida (BRASIL, 2002).

Os descendentes, os ascendentes e o cônjuge são herdeiros necessários, a eles pertencendo, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil). Essa legítima é calculada sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação (artigo 1.847 do Código Civil). Portanto, havendo herdeiros que se qualifiquem como necessários, a pessoa só poderá dispor, em testamento, de 50% de seu patrimônio. Se não há descendentes, ascendentes e cônjuge (nem companheiro, em união estável), é lícito dispor, em testamento, de todos os seus bens. Se não houver testamento, herdarão os colaterais até o quarto grau. Para excluir da sucessão tais herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar (artigo 1.850). Aliás, o testamento servirá, inclusive, para tornar herdeiros apenas certos colaterais, nos termos da disposição de última vontade, hipótese em que estarão excluídos os demais. Reiteramos: não é preciso haver exclusão expressa de colateral(is), assim como não é necessário fundamentar tal exclusão. Se deixo a totalidade de meus bens para essa sobrinha e aquela sobrinha, os demais colaterais estarão implicitamente excluídos, aplicado o citado artigo 1.850 do Código Civil. (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 56).

Ainda sobre se o testador tiver herdeiros necessários, explica Anderson Schreiber:

Se o testador tiver herdeiros necessários, a sucessão testamentária operará ao lado da sucessão legítima, pois, como se verá, a liberdade de testar não é plena no direito brasileiro, pois nossa legislação somente permite que o falecido (de cujus) disponha em testamento de metade do seu patrimônio hereditário, destinando-se a outra metade, chamada herança legítima, aos herdeiros necessários, se houver. (SCHREIBER, 2020, p. 1.350).

É possível também ser chamada a suceder filhos ainda não concebidos, conforme elencado no Artigo 1.799, inciso I, do Código Civil.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; (BRASIL, 2002).

Nesse caso os bens herdados por esse herdeiro serão confiados a um curador nomeado pelo juiz, que caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro salvo disposição testamentária em contrário, caso decorrido dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, caberão aos herdeiros legítimos, salvo disposição em contrário do testador, tudo conforme preceitua o artigo 1.800, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Código Civil.

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º-Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º-Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º-Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º-Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos. (BRASIL, 2002).

Vale a pena ressaltar é lícito deixar por meio de testamento ao filho concubino, quando ele também for filho do testador, conforme preceituado no artigo 1.803 do Código Civil.

Recorde-se que, entre os descendentes de mesmo grau, não se faz diferença entre os matrimoniais e extramatrimoniais, ainda que adulterinos. Justamente por isso, é lícito deixar bens, em testamento, para o filho do concubino, quando também for filho do testador (artigo 1.803 do Código Civil). (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 59).

O direito de impugnar a validade do testamento extingue-se cinco anos após da data do seu registro, conforme preceitua o artigo 1.859, do Código Civil, “Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro” (BRASIL,2002).

A sucessão testamentária também abrange o princípio da saisine, ou seja, transmite desde logo a herança, desde que aceita, caso não aceita pelo herdeiro ou legatário a renúncia deverá ser feita por instrumento público ou termo judicial, sendo ela totalmente irrevogável.

É preciso destacar que a medida, contudo, não pode ser utilizada como meio para fraudar as obrigações do herdeiro para com terceiros (...). Assim, quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, os credores, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante. A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato. Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros (artigo 1.813). (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 60).

Os testamentos podem ser ordinários ou especiais. Testamentos ordinários estão elencados no artigo 1.862 do Código Civil e são eles: público, cerrado e o particular. Os Testamentos especiais estão descritos no artigo 1.886 do Código Civil: marítimo, o aeronáutico e o militar.

O testamento é ato unilateral e personalíssimo, devendo ser respeitado todas as suas formalidades. Por se tratar de um ato muito solene e burocrático, como bem fez o legislador, pois precisa ter certeza de que essa era mesmo a última vontade do titular do patrimônio, todas as formalidades precisam ser respeitadas sob pena de invalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu a respeito de um suposto ato de última vontade, onde o testador não teria realizada as formalidades previstas, onde julgou desprovido o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDAÇÃO DE TESTAMENTO C/C ANULATÓRIA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE JÁ FORAM OBJETO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. À concessão da tutela antecipada, exige-se a demonstração da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil). **O testamento é ato jurídico solene, revogável, unilateral e personalíssimo, cercado de diversas formalidades essenciais que têm por objetivo resguardar a última vontade do testador, acerca de questões patrimoniais ou não patrimoniais, que não estará mais vivo para confirmá-la, assim como os direitos dos herdeiros necessários, razão pela qual devem ser observados os requisitos legais previstos para cada modalidade,** tanto relativamente às formas ordinárias de testamento quanto relativamente aos testamentos especiais. Hipótese em que não se trata da possibilidade de atenuar o rigor das formalidades legais, uma vez que, **ainda que houvesse a intenção da "de cujus" de beneficiar os sobrinhos com testamento, o testamento sequer chegou a ser lavrado, o que conduz ao indeferimento do pedido** liminar de indisponibilidade, total ou parcial, dos bens que já foram objeto de inventário extrajudicial. Agravo de instrumento desprovido. Agravo de Instrumento, Nº 51999996720228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 07-10-2022. (RIO GRANDE DO SUL, 2022, grifo nosso).

Vamos adentrar agora no estudo e análise dos chamados de testamentos ordinários, que são o testamento público, cerrado e o particular, eles estão dispostos no código civil de 2022 no artigo 1.862. Eles são os mais utilizados atualmente na sociedade brasileira.

O testamento público é mais utilizado atualmente, pois ele garante uma maior segurança jurídica para o testador, está disposto no código civil entre os artigos 1.864 à 1.867. A maior segurança jurídica do testamento público se deve ao artigo 1.864, inciso I, onde deixa claro que ele deve ser lavrado em tabelionato, no livro de notas por um Tabelião de Notas ou seu substituto legal.

Vale ressaltar que o testamento público precisa da presença do testador acompanhado de duas testemunhas, devendo ele ser lido em voz alta pelo tabelião ou por testemunha escolhida pelo testador e após assinado por todos.

O testamento cerrado é aquele escrito pelo testador ou pessoa a seu rogo, que será entregue para o tabelião de notas ou seu substituto legal para que seja aprovado por ele, seguindo os dispositivos elencados no código civil entre os artigos 1.868 à 1.875.

O testador precisa entregar ao tabelião o seu testamento na presença de duas testemunhas declarando que aquele testamento é seu e pedir para que seja aprovado, caso seja aprovado, o tabelião irá ler em voz alta ao testador e as duas testemunhas e será assinado por todos.

O testamento particular poderá ser escrito a próprio punho ou por processo mecânico, ele está disposto no código civil entre os artigos 1.876 à 1.880. Sua legislação prevê que ele deve ser lido e assinado por quem a escreveu e por três testemunhas. A falta de qualquer um desses requisitos acarreta sua invalidade.

Os testamentos especiais estão dispostos no artigo 1.886 do Código Civil, sendo eles: Marítimo, aeronáutico e militar. Apesar de raramente utilizados, não deixam de ser um planejamento patrimonial que vale a pena ser esclarecido.

No que se refere aos testamentos marítimos e aeronáuticos dispostos entre os artigos 1.888 à 1.892 do Código Civil. É para quem estiver a bordo de navio de guerra ou mercante, podendo testar perante o comandante na presença de duas testemunhas e seu registro será feito no diário de bordo. O testamento marítimo não valerá se o navio estiver em um porto onde o testador poderá descer e testar de forma ordinária.

O testamento aeronáutico é para quem estiver a bordo de aeronave militar ou comercial, podendo testar perante pessoa designada pelo comandante na presença de duas testemunhas.

Ambos os testamentos ficaram sob guarda do comandante que entregará para autoridade administrativa no primeiro porto ou aeroporto nacional. Ambos os testamentos caducaram se o testador não morrer na viagem ou nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde ele poderá fazer um testamento ordinário.

O testamento militar é para militares e demais pessoas a serviço das forças armadas, em campanha, dentro ou fora do país e está disposto no entre os artigos 1.893 a 1.896 do Código Civil.

Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

§ 1^o-Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.

§ 2^o-Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3^o-Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

Art. 1.894. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.

Art. 1.895. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 1.896. As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.

Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.(BRASIL, 2022).

Vale ressaltar também que o testamento militar também abrange os médicos, enfermeiros, engenheiros, telegrafistas, entre outros que estejam elencados nas operações de guerra, sendo ela dentro ou fora do País.

Outra ferramenta muito importante nas disposições testamentárias é o legado, uma disposição muito útil ao planejamento sucessório. O testador pode dessa maneira deixar certo bem a um herdeiro necessário ou até mesmo respeitando a legítima, deixar a terceiros, podendo assim fazer a sua vontade evitando talvez até futuros litígios ou condomínios indesejáveis.

O legado é uma parte certa e determinada do monte, especialmente destacada do acervo hereditário para ser destinada a alguém por determinação do testador ou da lei. Trata-se de sucessão a título particular. Distingue-se, assim, da instituição de herdeiro, porque este é sucessor do de cujus a título universal, uma vez que é investido na universalidade das relações jurídicas que cabiam ao falecido, recolhendo a totalidade ou uma quota parte do patrimônio. (TEPEDINO, 2020, p. 179).

Não pode o testador tendo conhecimento de um herdeiro necessário ou ainda de uma investigação de paternidade, ignorar tal feito e não respeitar a legítima. Conforme expõe o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. 1. PRELIMINARES. REJEIÇÃO DAS ARGUIÇÕES. EXTENSÃO DA DECISÃO LIMINAR. RESSALVA DA PARTE INCONTROVERSA DA HERANÇA - LEGÍTIMA. Considerando notícia de prejudicial externa consistente na tramitação de outra ação de investigação de paternidade post mortem movida contra a sucessão do autor da herança, não há cogitar a alegada legítima do réu como parte incontroversa correspondente à metade dos bens do espólio, sendo prudente e adequada a liminar que suspendeu inteiramente a eficácia da decisão rescindenda por medida de cautela. VALOR DO DEPÓSITO. QUESTIONAMENTO QUE REMONTA AO VALOR DA CAUSA. Não prospera a irrisignação manifestada acerca do valor do depósito, porquanto fulcrada em controvérsia relativa ao valor da rescisória, o qual não foi objeto de oportuno incidente de impugnação. 2. MÉRITO. PRETENSÃO DE ROMPIMENTO DE TESTAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.973 A 1.975 DO CCB. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. **Pedido de rompimento de testamento deve ser submetido à análise acerca da ciência, ou não, pelo autor da herança sobre a existência de descendentes sucessíveis ao tempo da constituição das respectivas disposições de última vontade, para o que é imprescindível a oportunização de contraditório e ampla defesa a todos os legítimos interessados na herança, em garantia ao princípio do devido processo legal. 3. JUDICIUM RESCINDENS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. ACORDÃO RESCINDIDO. A decisão colegiada que rompeu testamento em sede de agravo de instrumento atentando apenas à prévia declaração judicial do direito hereditário em anterior ação de investigação de paternidade post mortem, viola a literal disposição de lei contida na segunda parte do caput do art. 1.973 do CCB, e também as literais disposições dos arts. 522, caput, do CCB, e 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta, porquanto suprime o necessário amplo debate sobre a ciência que o testador tinha, ou não, da existência de herdeiro necessário ao tempo em que dispôs da integralidade do seu patrimônio em favor de herdeiros colaterais**

exclusivamente. 4. JUDICIUM RESCISSORIUM. AÇÃO DE INVENTÁRIO EXTINTO. LIMITES DO PROCEDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. PRETENSÃO DE ROMPIMENTO DO TESTAMENTO REMETIDA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. O inventário não é a via adequada para o debate de questões controvertidas ou não esclarecidas para os herdeiros, na medida em que indagações de maior complexidade acerca dos bens inventariados ou dos direitos hereditários exigem dilação probatória que só é permitida no procedimento ordinário. Outrossim, considerando que o inventário já foi extinto por sentença homologatória de partilha transitada em julgado, a fim de tornar sem efeito a divisão dos bens do espólio, é imprescindível que o decreto da sua invalidade seja proferido em outra decisão judicial competente, ou seja, uma nova sentença, nos termos da lei civil (art. 486 CPC). 5. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. Ação Rescisória, Nº 70065029381, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 20-11-2015. Referência legislativa: CC-1973 CC-1974 CC-1975 CC-522 CAPUT CF-5 INC-LIV INC-LV CPC-984 CPC-486 CPC-485 INC-III INC-V INC-IX CPC-282 INC-II INC-III INC-IV. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, grifo nosso).

Não se pode confundir legado com herança, os dois se diferem. Herança é compreendida pela totalidade ou parte dos bens do de cujus, já o legado compreende a um ou mais bens especificados em testamento. Também vale ressaltar que o legatário ao contrário do herdeiro, não possui o princípio da saisine, ou seja, não ingressa na posse logo após a morte do de cujus, mas sim desde a abertura da sucessão, conforme preceitua o artigo 1.923 do Código Civil.

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

§ 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

§ 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial. (BRASIL, 2022).

Existem cinco modalidades de legados, que são elas: puro e simples, condicional, a termo, subcausa ou modal. O legado puro e simples é aquele que produz efeitos invariavelmente, independentemente de qualquer fato. O condicional é aquele que tem efeito relacionado a um evento futuro e incerto. O a termo é aquele que sua eficácia é limitada pelo tempo, tornando-se perfeito ou extinguindo-se no prazo instituído. O de subcausa é aquele que ao instituído o legante declara o motivo que deu causa a tal liberalidade. O modal é aquele que pode conter uma obrigação ou encargo, caso o legatário aceite-lo, aceita também o ônus que pode o acompanhar (ALCANTARA, 2017, s.p.).

Na questão da tributação do testamento devemos ressaltar que o testamento em si não constitui fato gerador de imposto, mas após o falecimento do testador o seu testamento é encaminhado ao juiz competente para registro, caso não tenha nenhuma irregularidade ou questionamentos, o juiz irá proceder ao registro, abrindo assim o inventário da sucessão do de cujus.

O inventário nada mais é que o meio que é feito a descrição dos bens deixados pelo de cujus e identificado seus herdeiros, visando à partilha dos bens, com referida transferência de titularidade, passando do falecido para os herdeiros.

Uma espécie de descrição e liquidação do acervo hereditário a ser, em breve, partilhado, e de uma determinação de quem concorrerá nessa divisão. Entre nós, todo esse iter se desenvolve perante a autoridade judiciária ou por escritura pública. A partilha, por sua vez, é a fase final do procedimento sucessório, em que se haverá de atribuir a cada um dos herdeiros a porção que lhe couber dos bens e direitos do acervo, pondo fim à comunhão hereditária. (CARNEIRO, 2019, p. 37).

O inventário e a partilha podem ser realizados de duas formas. Uma é judicial, é realizada quando existe um litígio entre os herdeiros ou possui herdeiros não capazes civilmente, sendo que nessa segunda ocasião precisa de interferência do Ministério Público através de parecer para ter a segurança que os direitos do incapaz estão sendo resguardado. Alguns estados já aceitam a interferência do Ministério Público na ceara Extrajudicial, mas não é o caso do Estado do Rio Grande do Sul.

A outra forma de realizamos o inventário e a partilha é o extrajudicial, por meio de Escritura Pública, realizada em um Tabelionato de Notas. Para o inventário ser realizado extrajudicial é preciso que todos os herdeiros sejam capazes e possuem mais de 18 anos ou 16 anos sendo emancipado, ou seja, com capacidade civil. Vale lembrar que em ambas as formas os herdeiros deverão estar assistidos por um advogado.

Art. 610, CPC. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015)

O artigo 611 do Código de Processo Civil de 2015 traz em seu texto que o inventário e a partilha deverão ser realizados depois de dois meses do falecimento

do titular do patrimônio. Esse artigo é letra morta de lei morta, ou seja, na prática ele não tem força nenhuma, visto que não possui penalidade ou multa para quem não cumprir. Vale ressaltar que tem estados da federação que já regularizaram esse questão, impondo multa para quem não cumprir, mas não é o caso do nosso Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 611, CPC. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (BRASIL, 2015).

O direito processual civil traz que com a existência de testamento só é possível realizar inventário extrajudicial (BRASIL, 2015). Mas o Colégio Notarial do Brasil aprovou o enunciado nº 1 em seu XIX Congresso Brasileiro, realizado entre os dias de 14 e 18 de maio de 2014 estabelecendo que “É possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente pelo Juízo competente” (CNB, 2014).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM também se manifestou sobre o referido assunto, no Enunciado 16, aprovado em 2015, “Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.” (IBDFAM, 2015). O Conselho Nacional de Justiça também se manifestou favorável à realização de inventário extrajudicial mesmo com testamento, na VII Jornada de Direito Civil que aconteceu em Brasília/DF em 2015, conforme dispõe o Enunciado 600, “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (CJF, 2015).

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou favorável à realização do inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, conforme segue o Recurso Especial nº44 1.808.767.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em

exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, **mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.**

4. **A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes.** Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

6. Recurso especial provido. (BRASIL, 2019, grifo nosso).

No Rio Grande do Sul a Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR da Corregedoria-Geral da Justiça em seu artigo 535 traz em seu texto de lei a possibilidade de realização de inventário extrajudicial havendo testamento.

Art. 535, CNNR – É possível recepcionar escritura pública de partilha havendo testamento, mediante expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Diante do exposto conclui-se que apesar do art. 610 do CPC dizer que não é possível a realização de inventário extrajudicial havendo testamento, é entendimento já pacificado que é possível, desde que seja levado ao juízo para registro e averiguação de possíveis irregularidades.

O imposto que irá incidir sobre os bens do de cujus é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), é um

imposto estadual que no estado do Rio Grande do Sul é regulado pela Lei Estadual 8.821 de 1989.

No nosso Estado do Rio Grande do Sul o porcentual de imposto ou até a isenção sobre a transmissão “causa mortis” que aonde se encaixa o testamento é regulado pelo artigo 18 da referida Lei Estadual 8.821/89.

Art. 18. Na transmissão “causa mortis”, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12 (a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento), aplicando-se a seguinte tabela:

Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	2.000	0%
II	2.000	10.000	3%
III	10.000	30.000	4%
IV	30.000	50.000	5%
V	50.000		6%

(RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Como é possível perceber na tabela do artigo 18 da Lei Estadual 8.821/89 o valor do quinhão é medido em UPF (Unidade de Padrão Fiscal) que é regulada pela Receita Federal, tendo seu valor atualizado anualmente. Nesse ano de 2022 uma UPF-RS equivale a R\$23,3635, conforme foi modificado em 24 de dezembro de 2021 pelo subsecretário da Receita Estadual, Ricardo Neves Pereira, na Instrução Normativa RE Nº 107, que produz efeitos desde 01 de janeiro de 2022.

Sendo assim, é possível perceber que se quinhão for menor ou igual R\$46.727,00 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais) o imposto sobre “causas mortis” será isento, se o quinhão for de R\$46.727,01 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e um centavos) até R\$233.635,00 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais) a alíquota do imposto será de 3% (três por cento), se o quinhão for de R\$233.635,01 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e um centavos) até R\$700.905,00 (setecentos mil, novecentos e cinco reais) a alíquota do imposto será de 4% (quatro por cento), se quinhão for de

R\$700.905,01 (setecentos mil, novecentos e cinco reais e um centavos) até R\$1.168.175,00 (um milhão, cento e sessenta e oito mil e cento e setenta e cinco reais) a alíquota será de 5% (cinco por cento), já se o quinhão igual ou superior a R\$1.168.175,01 (um milhão, cento e sessenta e oito mil e cento e setenta e cinco reais e um centavos) a alíquota será de 6% (seis por cento).

1.2 DOAÇÃO

O contrato de doação surge há muitos anos atrás com os Romanos, contrato esse que foi se aprimorado com cada sociedade com passar do tempo, para que de fato formasse o contrato que conhecemos hoje. Atualmente a doação está regulamentada no Código Civil de 2022 entre os artigos 538 a 554.

Art. 538 do Código Civil. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. (Brasil, 2002).

A doação, (...), é um negócio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis, para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito de beneficência ou liberalidade como elemento causal da avença. (GAGLIANO, 2010, p. 34).

O contrato de doação será por Escritura Pública ou Instrumento Particular, podendo ser também verbal, se versar sobre bem de pequeno valor. Ela será em regra um negócio jurídico unilateral, ou seja, terá obrigação apenas do doador em repassar o bem para o donatário, mas o titular do patrimônio pode inovar, criando um contrato de doação bilateral, onde irá gerar obrigações para ambos, é o caso da doação com encargos que veremos à adiante.

Quanto ao objeto da doação, podem ser objeto de doação todos os bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos, desde que estejam no comércio. O que importa é examinar se o doador tinha a disponibilidade da coisa doada, sendo irrelevante a sua natureza e classificação. Em regra, celebra-se o contrato de doação pura, mas há aqueles com a presença de elementos acidentais, tais como a doação condicional, ao ter sua eficácia vinculada à ocorrência de um evento futuro e incerto; a doação a termo, em que a eficácia do ato fica subordinada à ocorrência de evento futuro e certo; e a doação modal, quando a liberalidade é gravada com ônus para o donatário. (STOLLENWERK, 2017, p. 115).

A Doação Pura e Simples é um negócio jurídico unilateral, decorre unicamente da vontade do doador, não impondo nenhum encargo ou qualquer gravame ao donatário. Nesse tipo de planejamento patrimonial se o donatário for absolutamente incapaz dispensa-se sua aceitação, conforme preceituado no artigo 543 do Código Civil, “Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura” (BRASIL, 2002).

Em regra, a doação de ascendente para descendente será adiantamento de legítima, mas vale ressaltar que caso o doador declare na Escritura Pública ou no Instrumento Particular que a referida doação sai da parte disponível dos seus bens e que a mesma não deverá ser levada a colação, não importará em adiantamento de legítima.

Art. 2.005, Código Civil. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação. (BRASIL, 2002).

Art. 2.006, Código Civil. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade. (BRASIL, 2002).

Caso o doador declare que a doação não sai da parte disponível, o donatário ora herdeiro deverá levar o referido bem a colação no inventário, a colação tem como objetivo igualar a legítima de cada herdeiro, sob pena de sonegação, conforme está preceituado no Código Civil no artigo 2.002. “Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”, (BRASIL, 2002).

Temos também a doação com encargos que é um negócio jurídico bilateral, pois impõe obrigação a ambas as partes. O doador tem a obrigação de entregar o bem doado e donatário de cumprir o encargo lhe proposto. Nessa espécie de planejamento patrimonial é indispensável que haja a aceitação do donatário.

O encargo mais utilizado pela sociedade atualmente, principalmente em cidades do interior é a qual o donatário recebe dos seus ascendentes parte ou total dos seus bens e assume o compromisso de prestar aos mesmos, todos os cuidados que eles vierem necessitar, tanto como despensas médico-hospitalares, alimentação, vestuário, tudo para que eles possam viver dignamente os restantes dos seus dias, sob pena de não o fazendo, retornar ao patrimônio a eles.

O donatário é obrigado a cumprir o encargo estipulado pelo doador, tendo que devolver a doação caso não cumpra tal encargo, “Art. 553, Código Civil. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral”, (BRASIL, 2002).

A revogação da doação com encargos acarretará de uma decisão judicial, não basta apenas o doador comparecer perante o registrador em caso de doação de imóvel e declarar que o donatário não cumpriu o encargo. Ele deverá ingressar com uma ação judicial para provar tal feito, “Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral”, (BRASIL, 2002).

O descumprimento do encargo é muito subjetivo, a visão que o leigo tem sobre ele é errada. Se o doador impõe ao donatário o encargo que cuide dele o restante de seus dias, caso que foi citado anteriormente, se o donatário pagar alguém para fazer tal feito ele estará cumprindo o encargo. Mesmo não que ele não está executando o encargo, mas está pagando para alguém executar como se fosse ele.

A revogação da doação por não cumprimento do encargo é algo muito complexo e subjetivo. Vejamos a adiante o recurso de apelação interposto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde já havia sido negado a revogação em primeiro grau e foi mantida a decisão pelo Tribunal.

APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO BASEADO EM DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A revogação é forma especial de extinção do contrato de doação**, tratando-se de um direito protestativo por meio do qual o doador, verificando a ocorrência de alguma das situações previstas expressamente em lei, manifesta vontade contrária à liberalidade conferida, tornando sem efeito o contrato celebrado, e despojando, conseqüentemente, o donatário do bem doado. 2. Pleito baseados em **abandono após promessa de cuidados por parte da ré**, hipótese de **revogação por descumprimento de encargo**. 3. **Prova constante dos autos a demonstrar que a ré, até quando pôde, prestou cuidados ao autor, cumprindo seu encargo, deixando de fazê-lo quando não detinha mais condições de saúde para tanto**, momento no qual o autor foi novamente acolhido *por* seus filhos. 4. **Afora a conclusão de que não houve descumprimento puro do encargo, a falta de especificidade acerca do nível dos cuidados, que não restou definido no contrato de doação**, também deveria ter o doador necessariamente notificado judicialmente a donatária, fazendo-lhe saber de suas necessidades e assinando-lhe prazo razoável para retomar o cumprimento da obrigação assumida. Dicção do art. 562 do CC: **a doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora**. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida. 5. **Entendimento**

aplicado em razão da natureza do contrato de doação, que se trata, em regra, de ato irrevogável, sendo que sua revogação é exceção e as regras que a disciplinam devem ser interpretadas estritamente. DESPROVERAM O RECURSO DE APELAÇÃO. Apelação Cível, Nº 70079946463, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 21-02-2019. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, grifo nosso).

Diante do exposto no julgado, vemos a necessidade de se haver um contrato de doação com encargos muito minucioso, devendo se ater estritamente a cada detalhe, devendo pensar em vários casos que poderão acontecer futuramente.

A revogação da doação por não cumprimento do encargo possui efeito ex-nunc, ou seja, é como se a doação nunca tivesse acontecido, isso atinge inclusive a terceiros. Por isso é imprescindível em caso de imóvel que conste tal encargo na matrícula do mesmo, para que caso o doador venda o imóvel a terceiros, este esteja ciente que possui um encargo a ser cumprido. O cancelamento do encargo é simples, basta o donatário apresentar a certidão de óbito do doador ao registro de imóveis competente.

Além da doação com encargos, também possuímos em nossa legislação a doação com reserva de domínio, que nada mais é que a doação com reserva de usufruto, normalmente usufruto vitalício, ou seja, até a morte do doador, ora usufrutuário. A doação com reserva de domínio pode ser cumulada com a doação com encargos.

Nessa espécie de planejamento patrimonial o doador é chamado de usufrutuário e donatário de nú-proprietário. O nú-proprietário terá apenas a nua-propriedade do imóvel, “Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades”. (BRASIL, 2002).

Trata de **direito real o presente instrumento de planejamento sucessório patrimonial**, a teor do artigo 1.225, IV, do Código Civil de 2002, conceituado como **“direito real temporário concedido a uma pessoa para desfrutar um objeto alheio como se fosse próprio, retirando suas utilidades e frutos, contudo sem alterar-lhe a substância”**. São características do usufruto: (i) a temporariedade; (ii) o caráter intuito persona; (iii) a divisibilidade; (iv) a inalienabilidade; (v) a conservação da forma e da substância; e (vi) a posse de usufruto. A **temporariedade** desse instituto jurídico foi concebida pelo legislador infraconstitucional com o intuito de mitigar seus efeitos negativos no tempo, limitando-o taxativamente em hipóteses elencadas no artigo 1.410, do Código Civil de 2002. Assim, a retirada fática do bem de circulação do mercado, em que pese não ser juridicamente assim, foi a razão para se impedir a perpetuidade desse instituto, **podendo no máximo vigor até a morte do usufrutuário**. (STOLLENWERK, 2017, p. 126, grifo nosso).

O usufrutuário reserva pra si o uso, o fruto e a posse do bem doado enquanto o mesmo viver. Uma vantagem da doação com reserva de usufruto é que o doador não fica desprotegido. O nú-proprietário poderá até vender o imóvel, mas tal comprador estará ciente que está comprando apenas a nua-propriedade e que terá a plena propriedade apenas depois da morte do usufrutuário, “Art. 1.394, Código Civil. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos”, (BRASIL, 2002).

Por usufruto entende-se como “um direito real transitório que concede a seu titular o poder de usar e gozar durante certo tempo, sob certa condição ou vitaliciamente de bens pertencentes à outra pessoa, a qual conserva sua substância”. (VENOSA, 2007, p. 435).

O leigo confunde muito a doação com usufruto com a doação com encargos, apesar de elas terem certa semelhança e poderem ser cumuladas uma com a outra, o objetivo delas é bem diferente. A doação com reserva de usufruto o nú-proprietário não precisa cumprir nenhum encargo e ela não poderá ser revogado por o nú-proprietário não cuidar do usufrutuário como muitos pensam, ela está apenas condicionada a reserva do domínio do bem doado.

O cancelamento do usufruto se dá pela renúncia do usufrutuário ou pela morte do mesmo. A renúncia deverá ser feita por Escritura Pública, já o cancelamento por morte do usufrutuário pode ser por requerimento, munido da certidão de óbito e ambos os casos também deverá ser apresentado à guia do imposto estadual quitado (ITCMD). O cancelamento se dá por meio de averbação na matrícula do imóvel.

Como já vimos anteriormente à doação com encargos pode ser cumulada com a doação com reserva de domínio. O legislador ainda prevê mais uma opção ao donatário, que é a doação com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, que também pode ser cumulada com as anteriormente citadas.

As cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade representam condições impostas pelo doador ao donatário para que impeça que o bem saia do nome do mesmo, durante o período de vigência das cláusulas. Essas cláusulas impedem que o donatário dispõe livremente do patrimônio recebido.

As cláusulas podem ser vitalícias ou temporárias. O doador poderá estipular que elas durem determinado tempo ou que tenham vigência até sua morte. Nota-se

que não existe cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade perpétua.

A cláusula de inalienabilidade consiste na vedação ao donatário de vender ou doar o bem. A cláusula de incomunicabilidade torna o bem propriedade exclusiva do donatário, ou seja, não comunica ao cônjuge independentemente da comunhão de bens do casamento. Já a cláusula de impenhorabilidade dispõe sobre que o imóvel não poderá ser penhorado, hipotecado ou alienado.

Ambas as cláusulas deverão constar na matrícula do imóvel. Seu cancelamento se dará no registro de imóveis competente, mediante requerimento e apresentação de certidão de óbito do doador, em caso do prazo ser vitalício. A certidão de óbito é indispensável para o cancelamento, com já pacificado pelo STJ em seus julgados, conforme se um deles abaixo.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. **DOAÇÃO**. IMÓVEL RURAL. CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1.848 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS. PRESENÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade melhor promoveria os direitos fundamentais dos recorrentes, pessoas idosas, e se existente ou não justa causa para o levantamento dos gravames no imóvel rural dos recorrentes.
3. No caso, a alegação de afronta aos arts. 2º, 3º e 37 do Estatuto da Pessoa Idosa deve ser analisada em conjunto com a arguição de violação do art. 1.848 do CC/2002, por meio de interpretação sistemática e teleológica.
4. A possibilidade de cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade instituída pelos doadores depende da observação de critérios jurisprudenciais: (i) inexistência de risco evidente de diminuição patrimonial dos proprietários ou de seus herdeiros (em especial, risco de prodigalidade ou de dilapidação do patrimônio); (ii) manutenção do patrimônio gravado que, por causa das circunstâncias, tenha se tornado origem de um ônus financeiro maior do que os benefícios trazidos; (iii) existência de real interesse das pessoas cuja própria cláusula visa a proteger, trazendo-lhes melhor aproveitamento de seu patrimônio e, conseqüentemente, um mais alto nível de bem-estar, como é de se presumir que os instituidores das cláusulas teriam querido nessas circunstâncias; (iv) ocorrência de longa passagem de tempo; e, por fim, **nos casos de doação, (v) se já sejam falecidos os doadores**.
5. Na hipótese, todos os critérios jurisprudenciais estão presentes.
6. Recurso especial provido. (BRASIL, 2022, grifo nosso).

Na tributação da doação irá incidir o imposto sobre os bens doados é o mesmo imposto do testamento, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), é um imposto estadual que no estado do Rio Grande do Sul é regulado pela Lei Estadual 8.821 de 1989.

O que regula o percentual de imposto sobre a doação é o artigo 19 da Lei Estadual 8.821/89.

Art. 19, Lei 8.821/89. Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12 (a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento), aplicando-se a seguinte tabela:

Faixa	Valor da transmissão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	10.000	3%
II	10.000		4%

(RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Na tabela do artigo 19 da Lei Estadual 8.821/89 o valor do quinhão é medido em UPF (Unidade de Padrão Fiscal) que como já vimos anteriormente é regulada pela Receita Federal, tendo seu valor atualizado anualmente. Nesse ano de 2022 uma UPF-RS equivale a R\$23,3635, conforme foi modificado em 24 de dezembro de 2021 pelo subsecretário da Receita Estadual, Ricardo Neves Pereira, na Instrução Normativa RE Nº 107, que produz efeitos desde 01 de janeiro de 2022.

Na doação se quinhão doado for de até R\$233.635,00 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais) a alíquota do imposto será de 3% (três por cento), se o quinhão for maior de R\$233.635,01 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e um centavos) a alíquota será de 4% (quatro por cento). Como podemos perceber na doação não possui hipótese de isenção, ao contrário do que acontece no testamento.

2 VONTADE DO TITULAR DO PATRIMÔNIO EVITANDO FUTUROS LITÍGIOS

Fazer a vontade do titular do patrimônio e evitar futuros litígios entre os herdeiros necessários é algo muito complexo de se realizar. O titular do patrimônio pode fazer em vida o que quiser com seus bens, desde que sempre compre ou venda algo, ou seja, de forma onerosa, mas isso muitas vezes pode desagradar os seus herdeiros, mas vale lembrar que a herança não passa de mera expectativa de direito.

Os herdeiros poderão apenas interferir no que o titular do patrimônio faz com seus bens em vida, se o mesmo realizar doação da sua parte não disponível para terceiros ou até mesmo para outro herdeiro, caso contrário deve sempre prevalecer à vontade do proprietário dos bens.

Para se fazer a vontade do proprietário do patrimônio é preciso entender o que aquela família deseja para o futuro. É preciso buscar soluções e estratégias que sejam de vontade principalmente do titular do patrimônio, mas também não deixar de ouvir seus herdeiros necessários, para evitar futuros litígios. “Todo e qualquer tipo de planejamento procura estabelecer uma situação futura desejada e os meios para se alcançar essa situação, ou aproximar-se de tal situação” (OLIVEIRA, 2010, p.43).

Por isso, surge a necessidade de se estabelecer estratégias e soluções antecipadas para a administração do patrimônio que será transmitido posteriormente pela via sucessória, evitando conflitos de interesses entre os herdeiros. De acordo com Dias (2011, p. 382), o planejamento sucessório é “a adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros”.

Apesar do direito de herança ser uma garantia constitucional, que tem fulcro no Artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal, com o titular do patrimônio vivo, o direito de herança não passa de mera expectativa do direito, pois o dono do patrimônio poderá dispor de seus bens como bem entender e necessitar.

No decorrer da vida poderão acontecer algumas coisas que acarretam na necessidade de se desfazer de alguns bens, como por exemplo, algum problema de saúde. Nessas circunstâncias os então futuros herdeiros necessários não poderão intervir, pois é algo para subsistência própria, devendo o proprietário dispor de seus bens como quiser, desde que sempre com contrato oneroso.

Apesar da herança ser mera expectativa de direito, quando o titular do patrimônio estiver se desfazendo de seus bens em virtude de algum vício, poderão seus familiares interdita-lo, sendo esse um ato que retira dele a possibilidade de administrar seus bens, sendo nomeado um curador para tal feito. O artigo 747 do Código de Processo Civil elenca por quem a interdição pode ser provida.

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. (BRASIL, 2015).

A sucessão de uma pessoa nada mais é que continuidade dos direitos e obrigações patrimoniais de alguém por outrem. De acordo com Rodrigues (2003, p.3) “a ideia de sucessão sugere, genericamente, a transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitui o antigo titular”.

Acepções da palavra sucessão – num sentido amplo, a palavra sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, investindo-se, a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe cometiam. Nesse sentido se diz, por exemplo, que o comprador sucede ao vendedor no que concerne à propriedade da coisa vendida. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio do direito. No direito das sucessões, entretanto, emprega-se o vocábulo num sentido mais restrito, para designar tão-somente a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei, ou em virtude de testamento (*hereditas nihil aliud quam successio in univesus jus, quod defunctus habuit*). A sucessão é regida por normas que disciplinam a transmissão do patrimônio do de cujus, sendo por lei ou por ultima vontade. (MONTEIRO, 1999, p.1).

O que é certo quando falamos de planejamento patrimonial e sucessório é que sempre deve prevalecer a vontade do titular do patrimônio, com as devidas imposições da legislação vigente. Esse planejamento não se trata apenas de dividir de acordo com sua vontade em vida e deixar sua parte não disponível para sua sucessão ou até mesmo dividir todo seu patrimônio em vida com reserva de domínio e reservar para si apenas renda para sua subsistência, mas também evitar uma tributação elevada.

Mesmo quando não se está diante dos riscos de disputas entre os herdeiros ou de uma possível incapacidade para gerir eficazmente o patrimônio e os negócios da família, o evento morte, por si só, oferece incontáveis desafios que podem ser, senão evitados, simplificados quando a família recorre a um

planejamento prévio. Não se pode esquecer que a morte lança os herdeiros e o patrimônio familiar nas teias burocráticas dos procedimentos de inventário, os quais, por mais competentes que sejam os advogados, podem se desenrolar por um longo período. Some-se a incidência de tributos, que, infelizmente, podem se elevar quando as pessoas agem de forma improvisada. Em muitos casos, a falta de planejamento faz com que sejam praticados diferentes atos, muitos deles considerados hipóteses de incidência tributária, o que conduz à obrigação de pagar mais e mais tributos quando, em oposição, o planejamento pode definir, de forma lícita e legítima, caminhos com menor oneração fiscal. (MAMEDE, MAMEDE, 2017, p. 99-100).

A tributação como já vimos no capítulo anterior, varia muito de acordo com o valor do patrimônio deixado ou doado, ou seja, tudo o patrimônio é transformado em dinheiro, seja ele um bem móvel ou imóvel, através de avaliação estadual. A legislação coloca imposições para que não seja burlado o pagamento do ITCMD. Muitos a fim do não pagamento do referido imposto, acabam simulado uma compra venda, incidindo aí apenas o imposto municipal (ITBI) que na maioria das cidades é de 2%, ou seja, gera uma economia para partes, mas não passa de um negócio jurídico nulo.

Diante do exposto segue o entendimento da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO. SIMULAÇÃO. DOAÇÃO ONEROSA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DA SIMULAÇÃO. A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SOB O FUNDAMENTO DE SIMULAÇÃO, PODE E ATÉ DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. A PROVA É ESCLARECEDORA QUANTO AO FATO DE TER HAVIDO RELAÇÃO DE “COMPRA E VENDA” QUANDO SERIA DE DOAÇÃO ONEROSA DOS BENS ALIENADOS, COM A FINALIDADE DA DOADORA RECEBER CUIDADOS. DEVE SER CONSIDERADO NULO O NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO, POR CONTER DECLARAÇÃO NÃO VERDADEIRA, DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUANDO SERIA DOAÇÃO ONEROSA. EM REGRA SUBSISTE O NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES, POIS VÁLIDO NA SUBSTÂNCIA E FORMA, CONTENDO OS REQUISITOS DE DOAÇÃO ONEROSA, SENDO EFICAZ QUANTO AO FIM REALMENTE VISADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 167 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. NO CASO, DIANTE DA INGRATIDÃO DOS RÉUS PARA COM A AUTORA DA AÇÃO E PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ENCARGO AJUSTADO, SE IMPÕE REVOGAR A DOAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Apelação Cível, Nº 50003600320178210159, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 28-04-2022. (RIO GRANDE DO SUL, 2022, grifo nosso).

Para reduzir a incidência de imposto, devemos fazer um planejamento tributário. De acordo com Dayane de Almeida Araujo (2018, p. 13) “O planejamento

tributário é o conjunto de ações que permite ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, organizar preventivamente seus negócios, visando à redução da carga tributária de forma lícita”.

O planejamento tributário é forma totalmente lícita de se prevenir do pagamento de impostos elevados, até porque não seria coerente por parte do estado obrigar o cidadão ao pagamento de tributos elevadíssimos, não lhe dando sequer uma chance de planejar sua redução.

O planejamento tributário está amparado em diversos princípios constitucionais, como o Princípio da Livre Iniciativa, que garante ao contribuinte a liberdade de optar por uma alternativa jurídica que seja fiscalmente menos onerosa; e o Princípio da Legalidade, que protege os contribuintes contra os arbítrios cometidos pelo Estado, uma vez que somente a lei pode criar direitos, deveres e vedações. (ARAUJO, 2018, p. 14).

O Rio Grande do Sul é um dos estados da federação que possui o maior índice de inquisição de impostos, sendo então de suma importância um planejamento tributário lícito baseado nos princípios constitucionais, para que a patrimônio deixado ou doado não seja diminuído significativamente.

Todavia, para que um determinado planejamento tributário seja considerado lícito e válido, é necessária a observância pelo contribuinte de determinados requisitos. (...) faz-se necessário entender os conceitos de elisão e evasão fiscal. É importante mencionar que não existe um consenso doutrinário para a definição exata dessas duas condutas; entretanto, o resultado almejado tanto na elisão quanto na evasão fiscal é o mesmo, qual seja, evitar ou postergar o pagamento do tributo ou reduzir o valor devido. (ARAUJO, 2018, p. 16).

Possuímos dois métodos de evitar ou postergar o pagamento de impostos ou apenas reduzi-lo. A elisão fiscal e a evasão fiscal, um é totalmente lícito, já o outro totalmente ilícito. A elisão fiscal é quando se utilizamos de condutas totalmente lícitas para um planejamento tributário adequado, conforme Dayane de Almeida Araujo (2018, p. 16) “por se tratar de um ato lícito, a elisão constitui um verdadeiro direito do contribuinte, razão pela qual não deve ser contestado pelas autoridades fiscais”. Já a evasão fiscal é um ato totalmente ilícito pelo qual simulamos negócios com o intuito de ocultar o fato gerador do tributo, diminuindo ele ou até isentando.

A evasão fiscal também pode ser chamada de fraude fiscal, trata-se do contribuinte adotar medidas fiscais ilícitas para burlar a legislação e diminuir ou se

isentar do pagamento de certos tributos. Alguns exemplos de evasão fiscal que acontece muito é a simulação de uma compra e venda, quando na verdade era uma doação, além de ser um ato ilícito, pode haver uma total mudança no quadro sucessório em virtude de tal feito, irá depender em qual regime de bens o recebedor do bem é casado ou possui união estável.

Como podemos perceber a utilização de uma evasão fiscal pode no momento causar uma certa economia para as partes, mas no futuro poderá se tornar uma dor de cabeça, visto que por exemplo se o receber do bem é casado ou possui união estável pelo regime da comunhão parcial de bens, e recebe o bem por compra e venda quando na verdade seria uma doação, por se tratar de contrato oneroso, o bem comunicará ao seu cônjuge, algo que não aconteceria se fosse realizado o procedimento correto. Sendo assim, certa economia financeira no momento, poderá no futuro se tornar um verdadeiro déficit econômico.

Tanto na evasão comissiva ilícita como na elisão fiscal existe uma ação do contribuinte, intencional, com o objetivo de não pagar ou pagar tributo a menor. As diferenças: (a) a natureza dos meios empregados. Na evasão ilícita os meios são sempre ilícitos (haverá fraude ou simulação de fato, documento ou ato jurídico. Quando mais de um agente participar dar-se-á conluio). Na elisão os meios são sempre lícitos porque não vedados pelo legislador; (b) também, o momento da utilização desses meios. Na evasão ilícita a distorção da realidade ocorre no momento em que ocorre o fato jurígeno-tributário (fato gerador) ou após a sua ocorrência. Na elisão, a utilização dos meios ocorre antes da realização do fato jurígeno-tributário, ou como aventa Sampaio Dória, antes que se exteriorize a hipótese de incidência tributária, pois, opcionalmente, o negócio revestirá a forma jurídica alternativa a descrita na lei como pressuposto de incidência ou pelo menos revestirá a forma menos onerosa. (COELHO, 1998, p. 174)

É preciso ressaltar que diante do exposto anteriormente o planejamento tributário faz parte do planejamento patrimonial e sucessório, tendo em vista que dependendo do método que será adotado em um, influenciará totalmente no outro, devendo assim sempre haver um equilíbrio da vontade do titular do patrimônio e a elisão fiscal. Esse equilíbrio se dá com uma análise detalhada e conjunta do código civil brasileiro, do código tributário nacional e estadual e da Lei Estadual 8.821/89.

2.1 ESTRATÉGIA LÍCITA DE TRIBUTAÇÃO

As estratégias lícitas de tributação dependem de um planejamento tributário, com fulcro na legislação. Não há um limite em estratégias lícitas que podem ser

usadas para diminuir os custos da tributação sobre o patrimônio, existem apenas limites que são impostos pela legislação. Mais uma vez é possível ver que o planejamento patrimonial e sucessório está totalmente ligado com o planejamento tributário.

É indispensável uma atenção para as obrigações tributárias, planejando-se para cumpri-las da melhor maneira possível. A Fazenda Pública e alguns setores do Ministério Público resistem a aceitar a existência de um direito dos contribuintes de buscarem, por meios lícitos e honestos, alternativas que permitam uma economia tributária. Obviamente, estratégias tributárias não podem se construir avançando sobre limites nos quais se desrespeite a lei, o que caracterizaria fraude fiscal. Mas não é preciso agir contra a lei, nem em fraude à lei, para se fazer planejamento fiscal. O Direito não se amolda às fórmulas exatas, razão pela qual não é sequer razoável pretender que o contribuinte não tenha um espaço para avaliar possibilidades que decorrem das situações apresentadas e, assim, decidir pela melhor alternativa, desde que não o faça urdindo posturas voltadas para desvirtuar os cenários claramente desenhados pelas disposições legais. Não há, contudo, limites claros e inequívocos; ao contrário, como ocorre em qualquer questão jurídica, percebe-se uma zona cinzenta (ou zona de confusão) na qual as figuras e os institutos jurídicos modalizam-se, podendo ser compreendidos segundo óticas diversas e, assim, viabilizando a assunção legítima de posturas que sejam menos onerosas ou mais vantajosas para o sujeito da obrigação tributária. (MAMEDE, MAMEDE, 2015, p. 122)

Como já vimos anteriormente existem formas lícitas e ilícitas de se isentar ou diminuir o pagamento do imposto. Mas apenas uma causa economia imediata e não vai lhe causar preocupações futuras, a elisão fiscal. Uma das formas de elisão fiscal mais conhecida é a holdings familiar.

A holdings familiar trata-se da criação de uma empresa familiar, onde todos os bens daquela família serão transferidos para lá, é criada para controlar e administrar o patrimônio das pessoas que pertencem aquela família. O objetivo dela é buscar economia tributária para os bens da família.

A holding familiar tem como ponto característico estar assentada no âmbito familiar, com o objetivo de promover a organização do patrimônio, administração dos bens, otimização fiscal e sucessão hereditária com vistas ao melhor interesse de seus membros. (MAMEDE, MAMEDE, 2020, p. 12).

A holdings familiar trata-se uma estrutura calçada em um planejamento patrimonial e sucessório, com uma base sólida no planejamento tributário. Não poderíamos deixar de fora da presente monografia essa que além de ajudar fazer a vontade do titular do patrimônio, ainda gera economia tributária.

Com base em um minucioso planejamento societário, sucessório e tributário, calcado nas possibilidades disponíveis em nossa legislação, é possível diminuir os riscos do desenvolvimento de atividades empresariais, evitar os inconvenientes da sucessão hereditária de bens e estabelecer uma estrutura jurídica eficaz do ponto de vista fiscal, reduzindo legalmente a carga tributária. (SILVA E ROSSI, 2017, p.14).

Para se criar um holding familiar precisamos unir dois aspectos muito importantes, um deles é que haja uma harmonia entre a família, não podemos por exemplo criar uma empresa e colocar lá dois irmãos que não se falam, o outro é que não haja sobre os bens processo ou dívidas já instituídas.

Uma estratégia que tem sido repetida há algum tempo para o planejamento patrimonial, familiar e sucessório, é a constituição de sociedades de participação ou, preferindo-se, de holdings. O uso de ferramentas de Direito Societário para o planejamento sucessório demanda um cuidado extra das partes envolvidas: advogados, consultores e, mesmo, dos familiares: a convivência societária que resultará da operação. Muitas estruturas societário-familiares falham justamente porque não há uma adesão voluntária dos herdeiros que, assim, irão se encontrar na condição de sócios, sem querer assumir todas as implicações decorrentes. Há diversas demandas judiciais que tiveram essa origem, no passado e no presente do Judiciário brasileiro. Uma situação triste e que, sempre que possível, deve-se procurar evitar. É um dever do assessor jurídico trabalhar para evitar um tal confronto, adotando posturas corretas para tanto e usando as ferramentas jurídicas que estão disponíveis. (MAMEDE, MAMEDE, 2015, p. 113).

A criação de holdings é para quem está preocupado com a destinação de seus bens e saúde financeira de seus herdeiros. Se dá por meio de sociedade limitada, podendo ser de duas formas: Pura ou Mista.

A holding familiar pura é aquela criada apenas como controladora, ou seja, terá como objetivo social apenas a administração de bens e sociedades. Já a holding familiar mista é aquela que, além de controladora, exerce alguma atividade empresarial, como por exemplo, a administração e locação de bens próprios (RODRIGUES, GUIMARÃES, 2015, p. 03).

Como explanado no parágrafo anterior, a Holding é criada a partir de uma sociedade limitada. As sociedades limitadas estão elencadas no artigo 1.052, do Código Civil de 2002, “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (BRASIL, 2002).

Tendo em vista a explanação feita anteriormente em relação ao Holding Familiar, pode-se concluir que se trata de uma empresa criada com a finalidade específica de controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas de uma mesma família, os quais possuem bens e participações societárias. Através dela os

herdeiros assumem a posição de sócio com impactos positivos sobre a sucessão familiar, tendo uma significativa redução da carga tributária.

Nesse modo cada herdeiro em vez de receber, por exemplo, um bem imóvel, ele passa a ter sua participação societária na empresa através de cotas. Além da redução da carga tributária, vale lembrar que a holding familiar é feita em vida, sendo assim também prevalece a vontade do titular do patrimônio e evita futuros litígios indesejados.

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino do patrimônio. Esse planejamento revela-se, ainda, fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo passamento de herdeiros, que muitas vezes acabam por comprometer a entidade familiar em razão da disputa de bens. (SILVA E ROSSI, 2015, p. 74).

Nesse modo de planejamento patrimonial e sucessório os bens patrimoniais de pessoa física, sejam eles imóveis, móveis ou empresas ficam todos em nome da empresa em vez do titular do patrimônio. Ele distribui as cotas da empresa como preferir, tudo com reserva de usufruto vitalício, que é o modo que vamos tratar na presente monografia.

Na prática ele vai fazer uma doação com reserva de domínio, sendo seu herdeiro o nu-proprietário e o titular do patrimônio o usufrutuário. Já distribuindo assim os seus bens com sua livre escolha, prevalecendo assim a vontade do titular do patrimônio ainda em vida, evitando assim um inventário e sua tributação elevada, não deixando defasada a saúde financeira de seus herdeiros.

Por todos esses problemas, o planejamento sucessório nos parece fundamental. A partir dele, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família, e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: proteção do patrimônio contra a interferência de terceiros; escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade à administração da empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e a não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e custas processuais. (SILVA E ROSSI, 2015, p. 78).

O usufruto com já explanado no capítulo anterior, o titular do patrimônio irá passar a nua-propriedade para o herdeiro e reservará vitaliciamente, ou seja, até sua morte o uso e fruto do bem, apesar de não ser mais proprietário.

Assim sendo, quando ocorre a constituição de usufruto, em linhas gerais, ao invés de uma única pessoa possuir a propriedade plena do bem ou direito, passasse a ter duas pessoas que são: nu-proprietário, aquele que possui a propriedade, porém não usufrui do bem, nem dos rendimentos deste, e usufrutuário, que é aquele que, apesar de não ter a propriedade, conta com a posse para usufruir do bem e dos rendimentos deste. (NASCIMENTO, 2017, p. 31).

No caso da holdings a doação com reserva de usufruto vitalício nada mais é que uma antecipação da herança, mas com uma reserva de domínio, já distribuindo em vida, fazendo a vontade do titular do patrimônio. Enquanto vivo o proprietário irá administrar e usufruir dos rendimentos de seus bens. Quando falecer já vai estar distribuídos como ele desejava e não precisará ser realizado o inventário.

Na doação das cotas da empresa irá incidir o Imposto de Transmissão sobre Causas Mortis e Doações (ITCMD), que é o mesmo imposto que iria incidir sobre o inventário. Suas porcentagens e valores incidentes no ITCMD no estado do Rio Grande do Sul já foram mencionados no capítulo anterior da presente monografia. Então poderíamos concluir que não teria como fugir do pagamento desse imposto.

Realmente em ambos os casos irá incidir o pagamento do ITCMD, mas o que podemos fazer diminuir significativamente a sua incidência. Devemos se ater a base de cálculo do referido imposto. Na doação por cotas ele é calculado sobre o valor de aquisição que está na declaração de imposto de renda, já no inventário ele será calculado pelo valor do preço de mercado, que é atribuído pelo estado, representado sempre por uma quantia expressamente maior.

Os bens imóveis sempre estão em uma constante valorização e normalmente o valor declarado no imposto de renda é bastante inferior ao valor de mercado. Sendo assim é aí que a economia tributária incide muito significativamente. Quando o titular do patrimônio falecer a extinção do usufruto não irá incidir o pagamento de nenhum tributo.

As vantagens da criação de uma Holdings Familiar são benéficas para ambas as partes, tanto para o proprietário, quanto para os herdeiros. É feita a vontade do titular do patrimônio em vida, administrando seus bens até o momento da sua morte e os herdeiros não ficam desfasado economicamente.

2.2 DIREITO E COSTUME

Para adentrarmos na análise das diferenças entre o direito e o costume no âmbito na sociedade, primeiro precisamos entender o que significa cada um. O direito nada mais é que a legislação, jurisprudência, ou seja, todo o conjunto de normas jurídicas. Já o costume é algo praticado pela sociedade que deixa as vezes um pouco as normas jurídicas de fora e se ampara apenas no que vem se praticando corriqueiramente na sociedade.

Primeiramente para conseguirmos entender o impacto direito sucessório e o planejamento patrimonial na sociedade, o mínimo que precisamos saber é o regime de bens. O regime de bens está presente em casamentos e união estável, nessa última não precisa nem mesmo ser documentado, podendo ser apenas uma configuração de união estável informal, ou seja, sem qualquer documentação que reconheça.

A união estável pode ser realizada por escritura pública ou por contrato particular. Caso não tenha nenhum dos dois, deve se pleitado o reconhecimento da união estável se estiver presentes os requisitos do artigo 1.723 do código civil brasileiro, “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

No caso de todos os herdeiros reconhecer e não contestar que existia uma união estável entre o falecido(a) e o companheiro(a) sobrevivente, poderá até ser reconhecido dentro do processo de inventário ou Escritura Pública, conforme entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul.

CORREIÇÃO

PARCIAL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA. ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. 1. A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, paralisação injustificada dos feitos ou dilatação abusiva de prazos, em caso que não exista recurso previsto em lei, nos termos do art. 195, caput, do COJE. 2. Isso, contudo, incorre no caso, porque o juízo singular, além de promover o regular andamento do feito, o que afasta a arguição de paralisação injustificada, decidiu acerca da questão levantada pelas partes, sem incorrer em error in procedendo, visto que, **estando comprovada a existência do relacionamento estável, é possível o seu reconhecimento de forma incidental no inventário, conforme precedentes desta Corte.** CORREIÇÃO PARCIAL REJEITADA. Correição Parcial Cível, Nº

70085651032, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 16-09-2022. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

A orientação sempre deve ser por um reconhecimento de união estável em vida, preferencialmente por escritura pública, feita perante um tabelião de notas com fé pública, trazendo maior segurança jurídica para aquele casal. Caso seja realizado por instrumento particular, não deve esquecer da assinatura de duas testemunhas.

A união estável pode retroagir desde do tempo que realmente aconteceu a união com intuito de formar família. Por exemplo, os companheiros começaram a conviver junto com o objetivo de formar família no ano de 2012, mas não realizaram nenhum documento na época, agora em 2022 querendo formalizar essa união, poderão declarar na escritura pública de reconhecimento de união estável que já possuíam essa união desde de 2012, sendo assim ela retroage dez anos. Esse fato tem total influência no direito sucessório.

O casamento é um ato mais formal, realizado perante um registro civil de pessoas naturais. “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002).

Tanto o casamento, quanto a união estável são regidos pela comunhão de bens escolhida pelos nubentes. Os regimes de bens hoje disponível conforme o código civil de 2002 são: Comunhão Parcial de Bens, Comunhão Universal de Bens, Separação Total de Bens, Participação Final nos Aquestos e Separação Obrigatória de Bens.

A comunhão parcial de bens está elencado no artigo 1.658 ao 1.666 do Código Civil. Nesse regime de bens comunicam todos os bens adquiridos na constância da união de forma onerosa, ou seja, não comunica herança ou doação. “Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes” (BRASIL, 2002). Nesse regime o esforço comum é presumido, essa presunção é absoluta, sendo assim comunica-se qualquer bem adquirido por compra ou venda.

Art. 1.660, CC. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
 V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
 (BRASIL, 2002).

O regime da comunhão parcial é regime de bens da lei atualmente, isso significa que quando o casal não escolher o seu regime será o da comunhão parcial, isso se aplica principalmente a união estável não documentada. “Art. 1.640, CC. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial” (BRASIL, 2002). A comunhão universal era no código civil de 1916 o regime de bens da lei, algo que foi mudado pelo código civil de 2002.

No regime de bens da Comunhão Universal comunicam-se todos os bens, tanto os bens presentes como futuros, independente da forma que adquirir. Esse regime de bens está elencado no Código Civil de 2002 nos artigos 1.667 a 1.671. “Art. 1.667, CC. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte” (BRASIL, 2002).

No regime da comunhão universal de bens irá comunicar o patrimônio independentemente da forma que for adquirida, não importando então se for onerosa, por herança ou por doação, irá comunicar todo e qualquer bem. Mas como toda legislação tem suas exceções, só não irá comunicar nas hipóteses previstas no artigo 1.668 do Código Civil.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:
 I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
 II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
 III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
 IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
 V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.
 (BRASIL, 2002)

Essa incomunicabilidade dos bens enumerada no artigo acima não se estende quando se refere aos frutos que irá gerar aquele bem durante a união do casamento [BRASIL, 2002].

Totalmente ao contrário do que é preceituado na Comunhão Universal de Bens, o legislador ainda prevê o Regime da Separação Total de Bens. Esse regime

de bens está preceituado nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil. Como o próprio nome já diz, se os nubentes escolherem por esse regime para reger seu casamento, não irá comunicar nenhum bem, sendo todos bens particular de cada cônjuge. “Art. 1.687, CC. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real” (BRASIL, 2002).

Outra hipótese trazida pelo legislador no Código Civil de 2002, apesar de pouco usado atualmente na sociedade é do Regime de Bens da Participação Final nos Aquestos. Esse regime está preceituado entres os artigos 1.672 a 1.686. Nessa hipótese a legislação traz uma mistura de Separação Total de Bens e Comunhão Parcial de Bens, isso porque durante a união dos cônjuges cada um pode dispor livremente de seus bens como bem entender, mas em caso de óbito de um deles ou de divórcio, será dividido tudo de acordo com o que foi adquirido na constância da união de forma onerosa, conforme preceituado nos artigos abaixo expostos.

Art. 1.672, CC. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673, CC. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674, CC. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

(BRASIL, 2002)

Apesar que na minha opinião esse regime de bens ser bastante interessante, visto que cada cônjuge poderá durante a união dispor livremente de seus bens, tendo assim uma liberdade patrimonial e havendo uma divisão justa caso ocorrer um divórcio, excluindo as heranças e doação recebidas, dividindo apenas que for adquirido por um esforço comum de ambos, ele é muito pouco usado atualmente na sociedade brasileira.

Possuímos ainda um regime de bens obrigatório, impostos para pessoas com mais de 70 anos de idade, pessoas que não devem causar ou ainda de pessoas que

necessitam de suprimento judicial para casar. Estamos falando do Regime da Separação Obrigatória de Bens, que tem fulcro no artigo 1.641 do Código Civil.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
 I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
 II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
 III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.
 (BRASIL, 2002)

As causas suspensivas previstas no inciso I do artigo 1.641, estão previstas no artigo 1.523 do Código Civil.

Art. 1.523. Não devem casar:
 I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
 II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
 III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
 IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.
 Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.
 (BRASIL, 2002).

No regime da Separação Obrigatório de Bens cada um pode dispor como quiser de seus bens durante a união, da mesma forma que na separação total de bens, mas segundo a Súmula 377 do STF “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (BRASIL, 1964), sendo assim conforme a referida súmula comunicam-se todos os bens adquiridos por esforço comum dos cônjuges, como na Comunhão Parcial de Bens.

O esforço comum na Separação Obrigatória de Bens é presumido, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência, conforme segue abaixo uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. **REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS.** ART. 258, II, DO CC/16 (ART. 1.641, II, CC/02). SÚMULA N. 284/STF. PARTILHA. **ESFORÇO COMUM.** PROVA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata

- compreensão da controvérsia.
2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à existência de prova de esforço exclusivo de um dos cônjuges para a constituição do acervo de bens adquiridos após o casamento na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.
3. **No regime da separação obrigatória, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum (Súmula n. 377/STF).**
4. Agravo regimental desprovido.
(BRASIL, 2015, grifo nosso)

Também seguido e jurisprudenciado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, conforme podemos observar a baixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PLEITO DE PARTILHA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA NO CURSO DA UNIÃO ESTÁVEL. CABIMENTO. IDADE DOS CONVIVENTES AO TEMPO DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL QUE IMPÕE O **REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS**. INCIDÊNCIA DA **SÚMULA N. 377 DO STF. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM**. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. Caso dos autos em que ambos os conviventes eram **maiores de setenta anos** ao tempo do início da convivência, de modo que aplicáveis, por analogia, as disposições do artigo **1.641, inciso II, do CC, passando a ser havido o regime da separação obrigatória de bens**. Aplicação da **Súmula n. 377 do STF**, para fins de reconhecer a meação do companheiro sobre **os bens onerosamente adquiridos durante a vigência da convivência, independente de prova de contribuição, sendo essa presumida**. Determinação de partilha, na proporção de 50% para cada companheiro, dos valores depositados em conta no curso da união estável. Apelação provida. Apelação Cível, Nº 70081448060, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-05-2020. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, grifo nosso).

Como podemos observar no julgado acima do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, a separação obrigatória de bens e o esforço comum presumido também se estende a união estável de pessoas com mais de 70 anos anos idade, conforme a prevista do art. 1.641, inciso II, CC, anteriormente referenciada.

Os regimes de bens da Comunhão Universal de Bens, Separação Total de Bens e Participação Final nos Aquestos é obrigatório que seja lavrado anteriormente ao ato do casamento o Pacto Antenupcial, devendo ele ser obrigatoriamente por escritura Pública, “Art. 1.653, CC. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento” (BRASIL, 2002). O pacto antenupcial nada mais é que um contrato entre os nubentes, elaborado anteriormente ao casamento estabelecendo regras e disposições que vigorão durante a união.

No regime da comunhão parcial de bens não é obrigatório a realização do mesmo, pois esse é o regime de bens imposto pela lei, caso não tenha escolhido outro ou escolhido os anteriormente citados e não realizar o pacto antenupcial irá vigorar a comunhão parcial. A separação obrigatória de bens também não necessita da realização do pacto antenupcial pois se trata de uma obrigação imposta pela lei, sendo assim não é possível obrigar os cônjuges a realizar o pacto.

Visto sobre casamento e união estável, seus regimes de bens e suas peculiaridades, podemos adentrar no assunto do costume empregado na sociedade. O maior exemplo de prática do costume é algo que todos nós já ouvimos falar ou até mesmo já aconteceu em nossa família. Historicamente nas famílias maiores do interior vem se praticado que o filho que ficar em casa, ou seja, no interior dando segmento ao trabalho dos pais, fica com toda a herança. Os demais recebem algumas ajudas, mas não recebem patrimônio.

No caso exposto é feita apenas a vontade do titular do patrimônio, querendo resguardar para si que será cuidado o restante dos dias, o que nada mais seria que uma doação com encargos. Apesar dessa prática ser bastante corriqueira, é algo que não está ligado com direito sucessório e suas normas.

O direito de herança é constitucional e resguardado a todos, sem distinção de herdeiro, até mesmo ao herdeiro concubino. O titular do patrimônio doando todo os seus bens para um único herdeiro, fere o direito de herança dos demais, podendo estes anular tal feito, pela via judicial.

Caso a família entre em um consenso para a realização de tal ato, que constituiria uma doação de todo patrimônio para um único herdeiro, existe duas formas desse herdeiro ter uma segurança jurídica para futuramente os demais não poder questionar o direito de herança. Um é realizada anteriormente a morte do titular do patrimônio e outra após a morte.

Quando realizada anteriormente do proprietário falecer é realização da doação com encargos, podendo ser cumulada com reserva de domínio ou não. Essa doação será realizada por escritura pública e deverá ter assinatura de todos os herdeiros necessários, assinando naquele ato como anuentes de doação e que estão cientes que futuramente não poderão propor ação anulatória da doação em virtude do direito de herança.

Após a morte do proprietário deverá os demais herdeiros renunciar de sua herança, por escritura pública ou termo judicial, ou ainda ceder gratuitamente dentro

do inventário, através de cessão de direitos hereditários, todos os seus direitos para tal herdeiro. Como nessa monografia sempre focamos em uma economia tributária, essa última opção não seria adequada, pois na cessão de direitos hereditários iria incidir ainda o ITBI, incidindo assim dois impostos. O ITBI sobre a transmissão dos direitos hereditários e o ITCMD sobre a herança, não gerando assim nenhuma economia tributária.

Vale ressaltar que tal forma de planejamento patrimonial não é adequada, pois apenas favorece um dos herdeiros e não gera economia tributária. Mas como já foi citado anteriormente no presente trabalho, é preciso estudar cada caso e adequar de acordo com a vontade do titular do patrimônio e nesse caso também dos herdeiros.

Se após a explanação do assunto, mesmo assim a família resolver por tal forma de planejamento dos bens, deve-se pensar principalmente na segurança jurídica do herdeiro que ficará com todos os bens, para que futuramente ele não tenha incômodos indesejados com os demais herdeiros.

Dessa forma o que seria mais aconselhado é fazer a doação com encargos e pegar a anuência de todos os herdeiros necessários, sem exceções. Esse ato deverá ser realizado por escritura pública, perante um tabelião de notas com fé pública, dando assim uma maior segurança jurídica ao ato.

Outro caso muito confundido no costume imposto na sociedade é a doação com constituição de usufruto vitalício, quando na prática seria uma doação com encargos. Muito se acontece isso por falta de instrução de um profissional ou até mesmo por as pessoas mais antigas ter consigo que o usufruto é que garante que o donatário lhe preste os devidos cuidados enquanto estiver vivo.

Devemos deixar claro que apenas o usufruto não garante que o nú-proprietário realize todos os cuidados que o usufrutuário vier necessitar para viver dignamente os restantes de seus dias. O que garante isso é a doação com encargos, como já foi citada no capítulo anterior, é lá que podem se haver várias imposições sobre como o doador quer que seja realizado os seus cuidados. Esse é um costume imposto na sociedade que vem de muitos anos já, mas aos poucos com ajuda de um profissional qualificado, vai se mudando com tempo.

A relação desse costume com o direito é que o doador pensa estar resguardado de ser cuidado pelo donatário até morrer e caso ele realize os cuidados, terá o doador o direito de pegar de volta o bem doado. Pois segundo as

normas jurídicas isso não acontece no usufruto e sim na doação com encargos. Então é preciso ter muito cuidado antes de realizar tal disposição de vontade, devendo procurar informações adequadas antes de realizar tal ato.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou apresentar a temática do estudo sobre o Planejamento Patrimonial e Sucessório, com a delimitação em Testamento e Doação. Buscou-se ao longo dessa monografia enfatizar-se sobre os modos de planejamento patrimonial e sucessório, sempre resguardando a vontade do titular do patrimônio e buscando uma diminuição da carga tributária, especialmente para pessoas com bens no Estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente no primeiro capítulo abordou-se sobre a sucessão testamentária e a doação. Iniciou-se com uma breve elucidação da evolução histórica de ambas e após prosseguiu-se com os tipos de testamentos e doação, sendo o testamento um planejamento patrimonial e sucessório efetuado após a morte do titular do patrimônio e a doação uma disposição do mesmo em vida. Ao final de cada assunto foi exposto a Lei 8.821/89 do Estado do Rio Grande do Sul, que trata sobre a tributação sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), mostrando assim como é a tributação de cada instrumento e exemplificando como é calculado o seu valor.

Nesse capítulo foi possível concluir que a melhor forma para prevenir condomínios indesejados entre herdeiros e evitar a tributação elevada, sempre deve ser realizado um planejamento em vida, ou seja, por doação, sendo ela com reserva de domínio ou com encargos, dependendo de cada caso e de acordo com a vontade de cada proprietário.

Posteriormente no segundo capítulo, iniciou-se a análise de estratégias e soluções antecipadas para a administração do patrimônio que será transmitido posteriormente pela via sucessória, tentando evitar conflitos de interesses entre os herdeiros necessários sempre prevalecendo à vontade do proprietário do patrimônio. Seguiu-se com estratégias lícitas de tributação, com ênfase nas Holdings Familiar, objetivando uma economia tributária. Ao final trouxemos a influência do costume do direito sucessório, trazendo casos práticos do acontece atualmente na sociedade e a análise do casamento e união estável e suas respectivas comunhão de bens.

Foi possível concluir ao final desse capítulo que as holdings familiares são solução muito boa para determinadas famílias, irá depender muito do tamanho do patrimônio, quanto maior o patrimônio, mais viável é a criação das holdings familiares, pois ela realiza a vontade do titular do patrimônio e evita uma tributação excessiva. Sobre a influência da sociedade no direito sucessório, foi possível concluir que a maioria das disposições praticadas sem a devida análise de um profissional poderiam ser anuladas se não houvesse concordância de todos os herdeiros necessários.

Sendo assim, foi possível responder o problema formulado no início do presente trabalho, “Qual seria a melhor forma de planejamento patrimonial para evitar futuros litígios e uma tributação elevada?”. Em decorrência da problemática da pesquisa, pode-se constatar que as hipóteses formuladas ao início também estavam praticamente corretas, apenas mudando dependendo do tamanho o patrimônio.

Dessa forma, considerando tudo o que foi exposto, é possível concluir que a melhor forma de planejamento patrimonial e sucessório é a realizada em vida pelo titular do patrimônio. Sempre prevalecendo a sua vontade e tentando diminuir a carga tributária. Deverá ser feita por meio de doação ou com uma criação de Holdings Familiar, dependendo da quantidade de bens.

Caso a quantidade de bens não for tão expressiva deverá ser feito a distribuição de seus bens em vida, por meio de doação, dependendo da vontade do proprietário, reservando para si a reserva de domínio ou apenas uma doação com encargos para ter assim uma garantia que sua vontade será respeitada. Caso o patrimônio seja mais expressivo foi possível concluir que a realização das holdings familiares, doando por meio dela o patrimônio com reserva de domínio é a melhor forma de respeitar a vontade do titular do patrimônio, evitar futuros litígios, condomínios indesejados e acima de tudo uma defasagem econômica devido uma tributação elevada.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Ana Cláudia Santos. **Legado no Direito Sucessório Brasileiro: conceito, aspectos, espécies e efeitos**. Jus, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62392/legado-no-no-direito-sucessorio-brasileiro-conceito-aspectos-especies-e-efeitos>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. Editora Saraiva, 2017. 9788547221720. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221720/>>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ARAUJO, Dayane de A. **Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios**. Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584933648. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933648/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

AZEVEDO, Helder D. **Empresa de família - uma abordagem prática e humana para a conquista da longevidade**. Saint Paul Publishing (Brazil), 2020. 9786586407136. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586407136/>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BERNHOEFT, Rosa. **A Sucessão na Estratégia dos Negócios**. Editora Alta Books, 2019. 9788550808253. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550808253/>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

_____, LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

_____. LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, DF, 16 de março de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0003290-0. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Brasília: Julgado em 27-10-2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial, Nº 2022860. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Brasília: Julgado em 27-09-2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial, Nº 1808767. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília: Julgado em 15/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do RS. Décima Nona Câmara Cível. Turmas Recursais. Apelação Cível, Nº 70079946463. Relator: Mylene Maria Michel. Espumoso: Julgado em 21-02-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do RS. Décima Sétima Câmara Cível. Turmas Recursais. Apelação Cível, Nº 50003600320178210159. Relator: Liege Puricelli Pires. Teutônia: Julgado em 28-04-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do RS. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Turmas Recursais. Ação Rescisória, Nº 70065029381. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Uruguaiana: Julgado em 20-11-2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do RS. Oitava Câmara Cível. Turmas Recursais. Apelação Cível, Nº 70081448060. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. SOLEDADE: Julgado em 28-05-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do RS. Oitava Câmara Cível. Turmas Recursais. Correição Parcial, Nº 70085651032. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. ELDORADO DO SUL: Julgado em 16-09-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do RS. Sétima Câmara Cível. Turmas Recursais. Agravo de Instrumento, Nº 51999996720228217000. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Caxias do Sul: Julgado em 07-10-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 15 out. 2022.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Inventário e partilha: judicial e extrajudicial – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CGJ normatiza inventário e partilha por escritura pública com existência de testamento. Paraíba/PB. Disponível em <https://corregedoria.tjpb.jus.br/cgjnmatiza>

inventario-e-partilha-por-escritura-publica-em-casos-de-existencia-detestamento/. Acesso em: 17 de out. 2022.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria da evasão e da elisão em matéria tributária. Planejamento fiscal: teoria e prática. São Paulo: Dialética, 1998.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – Conselho Federal. Inventário, partilha e testamento. São Paulo/SP: 25 de junho de 2012. Disponível em <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/inventario-partilha-e-testamento>. Acesso em: 17 de out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DOS SOUTO, Fernanda R.; REIS, Anna Carolina Gomes; GIACOMELLI, Cinthia Louzada F.; et al. **Registro de Imóveis e Gestão Patrimonial**. Grupo A, 2021. 9786556901596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901596/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

Enunciados aprovados na VII Jornada de Direito Civil (Brasília/DF, 28 e 29 de setembro de 2015). Brasília/DF. Disponível em http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/enunciados/201510261125250.enunciados_VIIJornada.pdf. Acesso em: 17 de out. 2022.

ENUNCIADOS DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL – CNB/CF – APROVADOS NO XIX CONGRESSO NOTARIAL BRASILEIRO REALIZADO NO MÊS DE MAIO DE 2014, NA BAHIA. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/legislacao/enunciados-notariais/#:~:text=O%20ato%20notarial%20de%20revoga%C3%A7%C3%A3o,que%20haja%20cl%C3%A1usula%20de%20irrevogabilidade.&text=%C3%89%20admiss%C3%ADvel%20a%20escritura%20de,haja%20filhos%20incapazes%20ou%20nascituros>. Acesso em 17 out. 2022.

FRAGA, Patrícia F.; LEAL, Fabiana H.; MASSARUTTI, Eduardo A. de S.; et al. **Direito Civil III**. Grupo A, 2018. 9788595026223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595026223/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo S. **Contrato de Doação**. Editora Saraiva, 2021. 9786555591835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591835/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

Genjurídico.com.br. Inventário Extrajudicial com Testamento. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/11/28/inventario-extrajudicial-com-testamento/>. Acesso em: 17 de out. 2022.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Grupo GEN, 2019. 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 6 - Sucessões**. Editora Saraiva, 2022. 9786555596809. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596809/>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

LOWENHAUPT, Charles A.; TRONE, Donald B.; WENGROVER, Leonardo. **Patrimônio x liberdade: estratégias de preservação patrimonial e realização pessoal para famílias bem-sucedidas**. Grupo A, 2019. 9788582604946. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582604946/>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**, 5ª edição. Grupo GEN, 2015. 9788522496297. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496297/>>. Acesso em: 03 abr. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. Grupo GEN, 2015. 9788597000108. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025354/> . Acesso em: 08 out. 2022.

MARONI, João Rodrigo. **Doar em vida pode evitar brigas na família e ainda sair mais em conta, Planejar a transmissão dos bens gera economia e evita futuros litígios entre familiares**. Gazeta do Povo, Curitiba-PR, 04 de junho de 2018. Disponível em <[HTTPS://WWW.GAZETADOPOVO.COM.BR/JUSTICA/DOAR-EM-VIDA-PODE-EVITAR-BRIGAS-NA-FAMILIA-E-AINDA-SAIR-MAIS-EM-CONTA-DNIZ957ZMKDUA42YMK017E9O9/](https://www.gazetadopovo.com.br/justica/doar-em-vida-pode-evitar-brigas-na-familia-e-ainda-sair-mais-em-conta-dniz957zmkdua42ymk017e9o9/)>. Acessado em: 28 de mar. de 2022.

MENAH, Daniel. **A História do Testamento**. JusBrasil, 2015. Disponível em <[HTTPS://DANIELMENAH.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/207294322/A-HISTORIA-DO-TESTAMENTO#:~:TEXT=NO%20DIREITO%20CL%C3%A1SSICO%2C%20ERAM%20CONHECIDAS,E%20N%C3%A3O%20ACESS%C3%ADVEL%20A%20PLEBEUS](https://danielmenah.jusbrasil.com.br/artigos/207294322/a-historia-do-testamento#:~:text=NO%20DIREITO%20CL%C3%A1SSICO%2C%20ERAM%20CONHECIDAS,E%20N%C3%A3O%20ACESS%C3%ADVEL%20A%20PLEBEUS)> Acessado em: 29 de mar. de 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: **direito das sucessões**. 6 v, 33. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 1999.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Usufruto**. 2ª Ed rev e ampl. Porto Alegre: Imprensa, 219 p. 1986.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças D. **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório**, 3ª edição. Grupo GEN, 2010. E-book. ISBN 9788522473076. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522473076/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, BRASIL, LEI Nº 8.821, DE 27 DE JANEIRO DE 1989. Institui o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 27 de janeiro de 1989.

RIO GRANDE DO SUL, BRASIL, PROVIMENTO Nº 01/20-CGJ/RS, DE 17 DE JANEIRO DE 2020. institui o novo texto da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul - CNNR. Expediente SEI nº 8.2018.0010/004089-1. Porto Alegre, RS, 02 de março de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Grupo GEN, 2019. 9788530984762. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das sucessões. v, 26. ed. re. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, VS; GUIMARÃES, B. **Planejamento sucessório na Holding Familiar: um estudo a partir do sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5955/1/Vinicius%20dos%20Santos%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil: contemporâneo. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª edição. Editora Trevisan, 2017. E-book. ISBN 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 08 out. 2022.

SILVA, Fábio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

STOLLENWERK, Marina L., **Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise de Casos Hipotéticos à Luz das Questões Controversas do Direito Sucessório**. 2017. Curso de Pós-Graduação - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito das Sucessões** - Vol. 7. Grupo GEN, 2020. 9788530992484. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992484/>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 7.ed. Volume V. São Paulo: Atlas, 2007. 606 p.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - **Família e Sucessões** - Vol. 5. Grupo GEN, 2021. 9788597027150. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>>. Acesso em: 15 abr. 2022.